# DIÁRIO OFICIAL
## DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 1347 - 15 de junho de 2022


## Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
**SEBASTIÂO FERREIRA DA ROCHA**

Vice-Prefeita
**MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA**

Chefe de Gabinete
**SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES**

Procurador Geral
**RONILSON BARRIGA MARQUES**

Controlador Geral
**CARLOS ALBERTO NERY MATIAS**

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania
**RUBENS JOSE ESTEVES CORREA**

Secretária Municipal Especial de Representação em Brasília
**CRISTIANE SOUSA DA SILVA**

Secretária Municipal Especial de Articulação Governamental
**MARIA D'ARC SÁ DA SILVA MARQUES**

Secretário Municipal de Administração
**ARIENZO LIMA GÓES**

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
**VESLEI GIBSON DE SOUZA GUIMARÃES**

Secretário Municipal de Fazenda
**JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL**

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
**ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO**

Secretário Municipal de Educação
**AMARILSON GUILHERME DO AMARAL**

Secretária Municipal de Saúde
**ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA**

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
**JOICI FERREIRA DA SILVA FERREIRA**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária
**GEANO GORDIANO LIMA PAES**

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
**HELDER DE LIMA LIMA**

Secretária Municipal Extraordinária de Juventude
**YARA LORRANE SOUZA DE BARROS**

Secretário Municipal Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial
**CAIO CÉSAR DE CASTRO CORRÊA**

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
**RAIMUNDO IVO GIUSTI**

Presidente da Companhia Docas de Santana
**EDIVAL CABRAL TORK**

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
**RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA**

Diretora Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana
**ELAINE DE ARAÚJO FERREIRA BARROS**


| | |
|---|---|
| **PUBLICAÇÕES GAB.PREF** | pag.: 02 - 05 |
| **PUBLICAÇÃO CMS** | pag.: 05 - 06 |
| **PUBLICAÇÕES SEMDES** | pag.: 06 |
| **PUBLICAÇÃO SEMASC** | pag.: 07 |
| **PUBLICAÇÃO SANPREV** | pag.: 07 - 08 |
| **PUBLICAÇÃO SEME** | pag.: 09 |
| **PUBLICAÇÃO STTRANS** | pag.: 09 |
| **CENTRAL DE LICITAÇÕES** | pag.: 09 |


Prefeitura de SANTANA
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS

# PUBLICAÇÕES GAB.PREF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 1515/2022 – GAB.PREF/PMS**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

**CONSIDERANDO** o Protocolo nº 1.478/2022 – 1DOC, de 14 de junho de 2022, que encaminha a solicitação de exoneração a pedido da senhora NATÁLIA DE SANTANA VAZ GUERREIRO do Cargo de Provimento Efetivo de Médico;

**CONSIDERANDO** a Certidão de Antecedentes Disciplinares, emitida pela Corregedoria Geral do Município de Santana – CORREGEM/PMS, onde Não Consta registro de Penalidade Disciplinar, Sindicâncias e/ou Processos Administrativos Disciplinares em trâmite contra a servidora.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR, A PEDIDO, a Senhora **NÁTALIA DE SANTANA VAZ GUERREIRO** do Cargo de Provimento Efetivo de **MEDIC – MÉDICO**, pertencente ao Grupo de **ANALISTA – ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR**, matrícula nº 4248, do quadro de pessoal permanente da Administração Direta do município de Santana, lotada na Policlínica de Especialidades Alberto Lima, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/PMS.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de janeiro de 2021.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**
**SANTANA – AP, 15 DE JUNHO DE 2022.**

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1.425, DE 15 DE JUNHO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021.**

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º -** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Santana, assim como de suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo SANPREV, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5°-B e 5°-C da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela Emenda Constitucional n° 113, de 08 de dezembro de 2021.

**§1°** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados eletivos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 , relativos a competências anteriores até setembro de 2021

**§2º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5°-B e 5°-C da Portaria MPS n° 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBEE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

**Parágrafo único.** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

**Art. 7º** O SANPREV, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

I- em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II- em caso de não pagamento (inadimplemento) de três parcelas consecutivas ou não, implicando no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em dívida ativa, com consequente rescisão do acordo, e sujeição a sua cobrança judicial;

III- Em caso de descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Municipal ROSELINA MATOS**, em Santana, 15 de junho de 2022.

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2022-PMS**, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

**MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 728/2005-PMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Santana, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e alterações à Lei Orgânica.

**Art. 2º** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA**

**Art. 3º** Com fundamento nos incisos I, II e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - **caput** do art. 22.

**§ 1º** A Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença de responsabilidade do



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Tesouro Municipal, for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial, emitido pela Junta Médica do Município de Santana, que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

**§ 2º** Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária capacidade para o trabalho.

**§ 3º** Equiparam-se ao acidente de trabalho para efeitos desta Lei:

I- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para perda da sua capacidade para o trabalho.

II- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de sua competência;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando autorizada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independente do meio de locomoção utilizado;
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outas necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

IV- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

**§ 4º** A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

**§ 5º** O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**§ 6º** O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada, a partir da data do retorno.

**§ 7º** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

**§ 8º** O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**§ 9º** A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

**§ 10** A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

**§ 11** Considera-se função de magistério as exercidas por professores e especialista em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**§ 12** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**PENSÃO POR MORTE**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**§ 1º** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença judicial declaratória de ausência.

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 2º** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**§ 3º** A pensão por morte calculada nos termos do disposto neste artigo será reajustada nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**§ 4º** O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da SANPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**DA NOVA REGRA DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO**

**Art. 5º** No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Art. 6º** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§ 3º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

**§ 4º** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

**§ 5º** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.
**§ 6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:





I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao disposto no § 2º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público não contemplado no inciso I.

**§ 7º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

**§ 8º** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 7, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou





intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 7º** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§ 1º** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**§ 2º** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 6º; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 3º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**§ 3º** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;





II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

**Art. 8º** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**§ 1º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

**§ 2º** O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do § 2º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**DIREITO ADQUIRIDO**

**Art. 9º** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.
**§ 2º** É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

### ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 10** Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**§ 1º** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto neste artigo, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

### CONTRIBUIÇÕES DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

**Art. 11** A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá somente sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões daqueles que receberem o teto da previdência, ficando isento àqueles que receberem o valor de um salário mínimo.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

**Art. 13.** O **caput** e § 1º do Art. 15 da Lei Municipal nº 728 de 08 de dezembro 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 15 – A contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, prevista no inciso III do art. 13 desta Lei, será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo:" (NR)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

> §1º – As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.(NR)
> Art. 14. Os incisos I e II do artigo 32 da Lei municipal nº 728 de 08 de dezembro de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 32.[...]
>
> I - quanto ao segurado:
>
> a) aposentadoria por incapacidade permanente;
>
> [...]
>
> b) aposentadorias voluntárias na forma da lei.
>
> II - quanto ao dependente:
>
> a) pensão por morte."

**Art. 14.** O **caput** do artigo 42 da Lei Municipal nº 728 de 08 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 42. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. (NR)
>
> ..........................................................................................

**Art.15** O artigo 59 da Lei Municipal nº 728 de 08 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 59. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria ou a manutenção da qualidade de dependente." (NR)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 16** Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 11 e 13, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

**Parágrafo único.** Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a base de cálculo anteriormente aplicada aos proventos de aposentadoria e pensão.

**Art. 17.** Ficam revogadas as disposições em contrário, sobretudo aquelas previstas na Lei municipal nº 728 de 08 de dezembro de 2005, em especial os incisos "I" e "II" e §§ 3º e 4º do Art. 15, as alíneas "d", "e" do inciso "I" e alínea "b" do inciso "II" do Art. 32, os artigos 33, 34, 35, 36, 37, 40, 45, 46, 46-A, 49 e demais regras que não se compatibilizam com as normas constantes nesta Lei.

**Palácio Municipal ROSELINA MATOS**, em Santana, em 15 de junho de 2022.

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**
Prefeito Municipal de Santana



## PUBLICAÇÃO CMS

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAI/2021 A ABR/2022

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) – LIQUIDADAS | | | | | | | | | | | | TOTAL (últimos 12 meses) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | MAI/2021 | JUN/2021 | JUL/2021 | AGO/2021 | SET/2021 | OUT/2021 | NOV/2021 | DEZ/2021 | JAN/2022 | FEV/2022 | MAR/2022 | ABR/2022 | (a) | (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I) | 291.044,78 | 369.471,37 | 303.071,01 | 291.662,18 | 349.428,97 | 344.933,09 | 356.151,70 | 320.718,40 | 421.760,58 | 431.199,14 | 430.018,24 | 443.133,23 | 4.352.592,69 | 0,00 |
| Pessoal Ativo | 291.044,78 | 369.471,37 | 303.071,01 | 291.662,18 | 349.428,97 | 344.933,09 | 356.151,70 | 320.718,40 | 421.760,58 | 431.199,14 | 430.018,24 | 443.133,23 | 4.352.592,69 | 0,00 |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 273.722,43 | 351.438,57 | 285.522,21 | 274.113,38 | 330.723,79 | 326.887,91 | 337.360,56 | 393.693,39 | 363.602,04 | 367.166,26 | 371.354,90 | 384.375,41 | 4.059.960,85 | 0,00 |
| Obrigações Patronais | 17.322,35 | 18.032,80 | 17.548,80 | 17.548,80 | 18.705,18 | 18.045,18 | 18.791,14 | -72.974,99 | 58.158,54 | 64.032,88 | 58.663,34 | 58.757,82 | 292.631,84 | 0,00 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.642,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.642,35 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.642,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.642,35 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II) | 291.044,78 | 369.471,37 | 303.071,01 | 291.662,18 | 349.428,97 | 344.933,09 | 348.509,35 | 320.718,40 | 421.760,58 | 431.199,14 | 430.018,24 | 443.133,23 | 4.344.950,34 | 0,00 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % SOBRE RCL |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 438.407.525,66 | |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) | 0,00 | |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI) | 0,00 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) | 438.407.525,66 | |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b) | 4.344.950,34 | 0,99 |
| LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 26.304.451,54 | 6,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 24.989.228,96 | 5,70 |
| LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 23.674.006,39 | 5,40 |

| TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2021 | | | 2021 | | | 2022 | | |
| 2º Quadrimestre | | | 3º Quadrimestre | | | 1º Quadrimestre | | |
| Limite Máximo (a) | % DTP (b) | % Excedente (c) = (b - a) | Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c) | Limite (e) = (b - d) | % DTP (f) | Redutor Residual (g) = (f - a) | Limite (h) = (a) | % DTP (i) |
| 6% | 15,6% | 9,6% | 3,2% | 12,4% | 1,64% | -4,36% | 6% | |

Nota:
1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.
Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64
2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal

ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Santana
CPF: 681.768.252-00

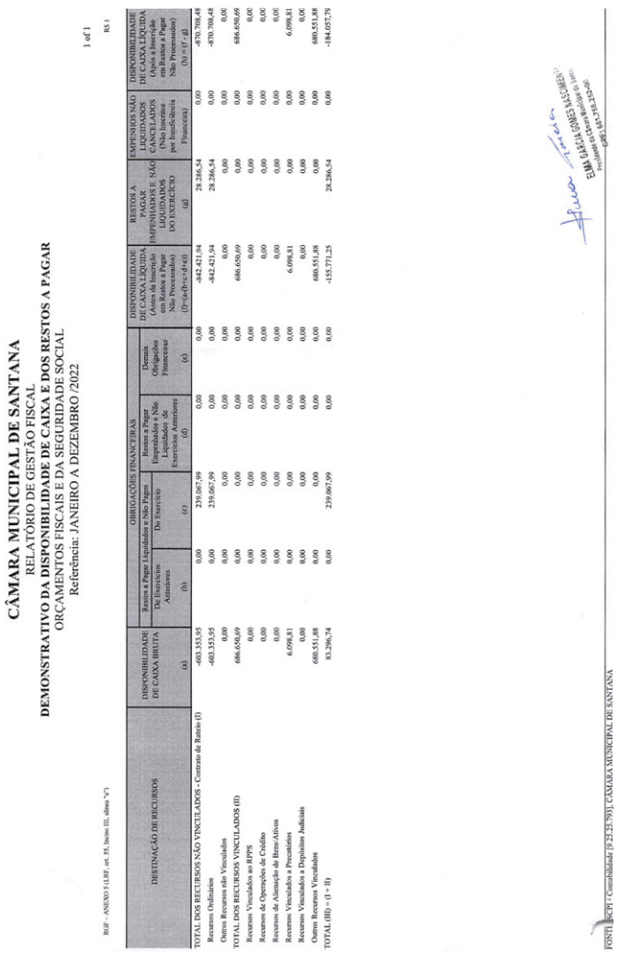

1 of 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
Referência: JANEIRO A DEZEMBRO /2022

RS 1

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

| DESTINAÇÃO DE RECURSOS | DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a) | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS: Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos: De Exercícios Anteriores (b) | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS: Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos: Do Exercício (c) | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS: Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS: Demais Obrigações Financeiras (e) | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados) (f)=(a-(b+c+d+e)) | RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g) | EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados) (h) = (f - g) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS - Contrato de Rateio (I) | -603.353,95 | 0,00 | 239.067,99 | 0,00 | 0,00 | -842.421,94 | 28.286,54 | 0,00 | -870.708,48 |
| Recursos Ordinários | -603.353,95 | 0,00 | 239.067,99 | 0,00 | 0,00 | -842.421,94 | 28.286,54 | 0,00 | -870.708,48 |
| Outros Recursos não Vinculados | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II) | 686.656,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 686.656,69 | 0,00 | 0,00 | 686.656,69 |
| Recursos Vinculados ao RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Recursos de Operações de Crédito | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Recursos da Alienação de Bens/Ativos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Recursos Vinculados a Precatórios | 6.098,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.098,31 | 0,00 | 0,00 | 6.098,31 |
| Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outros Recursos Vinculados | 680.551,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 680.551,88 | 0,00 | 0,00 | 680.551,88 |
| TOTAL (III) = (I + II) | 83.296,74 | 0,00 | 239.067,99 | 0,00 | 0,00 | -155.771,25 | 28.286,54 | 0,00 | -184.057,79 |

ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Santana
CPF: 681.758.252-00

FONTE: SCPI / Contabilidade [9.25.25.793] | CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2022 A ABRIL/2022

LRF, art. 48 – Anexo 6

RS 1

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | VALOR |
|---|---|
| Receita Corrente líquida | 438.407.525,66 |
| Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento | 438.407.525,66 |
| Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal | 438.407.525,66 |

| DESPESA COM PESSOAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Despesa Total com Pessoal - DTP | 4.344.950,34 | 0,99 |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> | 26.304.451,54 | 6,00 |
| Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> | 24.989.228,96 | 5,70 |
| Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%> | 23.674.006,39 | 5,40 |

| DÍVIDA CONSOLÍDADA | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Dívida Consolidada Líquida | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | 0,00 | 0,00 |

| GARANTIAS DE VALORES | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Total das Garantias Concedidas | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | 0,00 | 0,00 |

| OPERAÇÕES DE CRÉDITOS | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Operações de Crédito Internas e Externas | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas | 0,00 | 0,00 |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita | 0,00 | 0,00 |

ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Santana
CPF: 681.758.252-00

FONTE: SCPI - Contabilidade [9.25.25.793], CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

# PUBLICAÇÕES SEMDES

PREFEITURA SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

**PORTARIA Nº 011/2022, de 15 de junho de 2022 – SEMDES**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, usando das atribuições que lhe são outorgadas por meio do art.60,I, da Lei Orgânica do Município de Santana, bem como do Decreto Municipal nº 007/2021.
CONSIDERANDO O ditame jurídico esposado no art. 67 Da Lei Federal nº 8.666/1993 que determina o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos por representante da administração especial designado.
**RESOLVE:**
Art.1°. Designar o servidor GILVAN FRAZÃO FROZ, matrícula nº 703752, pertencente ao Quadro de Servidores Comissionados da Prefeitura Municipal de Santana, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária, para, sem prejuízo de suas atribuições regulares, exercer a função de Fiscal do Contrato Administrativo nº 002/22-SEMDES/PMS firmado entre Esta Secretaria e a empresa NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.150.114/0001-13, que tem por objeto fornecimento de água mineral potável própria para o consumo humano, sob demanda, incluindo o serviço de entrega para atender as necessidades para atender as necessidades desta Secretaria.
§1°. O fiscal do Contrato Administrativo será responsável por representar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária perante o Contratado e zelar pela boa execução do objeto pactuado.
§2°. A designação a que se refere o caput não se reverterá em vantagem financeira para o Fiscal designado.
Art.2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Santana, a contar de 15 de junho de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

**GEANO GORDIANO LIMA PAES**
SECRETÁRIO MUNICIPAL /SEMDES-PMS
Decreto nº 0009/2021 GAB – PMS.

PREFEITURA SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2022-SEMDES/PMS**

**Contrato** nº 002/2022-SEMDES/PMS, **Processo**: 9.025/2022-SEMDES/PMS; **Contratada**: NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.150.114/0001-13; **Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral potável própria para o consumo humano, sob demanda, incluindo o serviço de entrega para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência presente no Proc. nº 9.025/2022. **Origem**: Processo Administrativo nº 9.025/2022; **fundamentação legal**: Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.666/1993 **vigência**: 12 (doze) meses iniciando-se sua contagem no dia da assinatura; **Valor:** R$ 9.408,00 (nove mil e quatrocentos e oito reais); **Data da assinatura:** 15/06/2022.

**GEANO GORDIANO LIMA PAES**
SECRETÁRIO MUNICIPAL / SEMDES-PMS
Decreto nº 0009/2021 GAB - PMS

## PUBLICAÇÕES SEMASC

PREFEITURA SANTANA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**INSTRUMENTO PRINCIPAL: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**
**ATA Nº: 003/2022-SEMASC**
**CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC/PMS**
**CONTRATADA (S): A.N GOMES – EIRELI, V.N.M DA SILVA – EIRELI, J C M COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e M RODRIGUES CARDOSO.**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** – art. 1 da Lei 10.520/2002 e art. 1 do Decreto 10.024/2019 e art. 3 do Decreto n.º 7.892/2013.

**DO OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender a rotina dos equipamentos sociais e calendário de festividades da administração pública vinculados a secretaria municipal de assistência social e cidadania – SEMASC/PMS.

**DA VIGÊNCIA:** O prazo de vigência fica prorrogado 12(doze) meses, com início para o dia 02/06/2022 e o término para 02/06/2023.

Santana/AP, 15 de junho de 2022

Joici F. da Silva Ferreira
Secretaria Municipal
de Assistência a Cidadania
Dec. nº 0779/2022 - GAB/PMS

**Joici Ferreira da Silva Ferreira**
Secretária Mun. de Assistência Social e Cidadania
Decreto nº 0779/2022-GAB/PMS

Prefeitura de SANTANA | Secretaria Municipal de ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

**INSTRUMENTO PRINCIPAL: TERCEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE FOMENTO**
**PROCESSO Nº: 309/2022 – PMS**
**CONTRATANTE: SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC/PMS**
**CONTRATADA: EDUCANDÁRIO DOM ALEXANDRE**

Retifica-se Terceiro Termo de Aditivo.

1. Onde se lê:

**"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA:** O prazo da vigência fica prorrogado por 12 (doze) meses, a contar de 31/05/2022 à 31/05/2023.

2. Lê se:

**"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA:** O prazo da vigência fica prorrogado por 12 (doze) meses, a contar de 01/06/2022 à 30/06/2023.

Santana/AP, 15 de junho de 2022.

Joici F. da Silva Ferreira
Secretaria Municipal
de Assistência a Cidadania
Dec. nº 0779/2022 - GAB/PMS

Joici Ferreira da Silva Ferreira
Secretária Municipal Assistência Social e Cidadania – SEMASC
Decreto nº 0779/2022 – PMS

## PUBLICAÇÃO SANPREV

Prefeitura de SANTANA
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**
CNPJ: 00.743.471/0001-90

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022-CEL/SANPREV-PMS**

Ratifico na forma do artigo 26 da Lei nº 8.666/93
Santana-AP, 14/06/2022.

**Ruzo de Jesus Pontes da Silva**
Diretor Presidente – SANPREV/PMS
Decreto nº 021/2021-PMS

| | |
|---|---|
| **Processo:** | 024/2022 – SANPREV/PMS |
| **Assunto:** | INEXIGIBILIDADE |
| **Fundamentação Legal:** | Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. |
| **Adjudicado:** | IGP BRASIL EIRELI |
| **CNPJ:** | 25.100.085/0001-00 |
| **Valor Total:** | R$ 196.000,00 (Cento e Noventa e Seis Mil) |
| **Objeto:** | Contratação de Empresa Especializada em Regime Próprio De Previdência Social – RPPS (REFORMA DA PREVIDÊNCIA), destinada ao:<br><br>Desenvolvimento de reforma do regime próprio de previdência municipal, visando sua adequação às disposições da Emenda Constitucional nº 103, por meio da formulação de alterações na Lei Orgânica do Município e da criação de outros dispositivos em Lei Complementar municipal;<br><br>Desenvolvimento da avaliação atuarial do RPPS municipal com data focal em 31 dezembro de 2021, visando o dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e o estabelecimento do respectivo plano de custeio, conforme estabelece a Lei nº 9.717/1998 e de acordo com os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria MF nº 464/2018, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717/1998; |
| **Dotação Orçamentária** | Programa: 02.1301.09.271.0007.2128.0000; Fonte: 0.1.960; Elemento de Despesa: 33.90.35.00 |

Senhor Diretor Presidente

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

Prefeitura de SANTANA
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
CNPJ: 00.743.471/0001-90

***Constituição Federal Art. 37.***
***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

No caso em tela, trata-se ***prestação de serviços de assessoria técnica especializada em Regime Próprio de Previdência Social, destinada ao Desenvolvimento de reforma do regime próprio de previdência municipal, visando sua adequação às disposições da Emenda Constitucional nº 103, por meio da formulação de alterações na Lei Orgânica do Município e da criação de outros dispositivos em Lei Complementar municipal; Desenvolvimento da avaliação atuarial do RPPS municipal com data focal em 31 dezembro de 2021, visando o dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e o estabelecimento do respectivo plano de custeio, conforme estabelece a Lei nº 9.717/1998 e de acordo com os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria MF nº 464/2018, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717/1998;*** Considerando o contido no Memo **046/2022 – DPREV/SANPREV** (fl. 03), no qual solicitou a contratação do objeto em comento. Por outro lado, no Termo de Referência, já devidamente aprovado (fls. 04 –16), temos o enquadramento do objeto como "Serviços Técnicos Profissionais Especializados, com supedâneo legal no artigo 13, inciso III c/c artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, em razão de se tratar de serviços técnicos Profissionais Especializados.

**(...)**

**2.2 – NATUREZA DO OBJETO**

**2.2.1 - Quanto a natureza, o objeto se enquadra no conceito de *"bens e serviços comuns"*, por configurar serviço que pode ser amplamente obtido no mercado, como se pode verificar facilmente em inúmeros sites de RPPS e em processos de contratação recentes de outros órgãos da administração pública; Entretanto os padrões de desempenho e qualidade do serviço não são fáceis de serem compreendidos por meio de especificações usuais do mercado, em que pese a complexidade envolvida em sua execução e na análise dos estudos atuariais e jurídicos exigidos. Essas características determinam a classificação desse objeto como serviço técnico profissional especializado para os efeitos da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme estabelece o seu art. 25 c/c as definições do art. 13, inc. I.**

**2.2.2 - Por essas razões, e para maior difusão entre os potenciais interessados, o objeto deste TR poderá ser contratado como serviço técnico profissional especializado, obedecidas as regras específicas aplicáveis à matéria.**

**Como justificado acima, os serviços demandados integram necessidades permanentes da administração, sem os**

Prefeitura de SANTANA
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
CNPJ: 00.743.471/0001-90

**quais poderá sobrevir prejuízos ao interesse público ou a própria missão institucional do contratante, motivo pelo qual se observa a necessidade de execução indireta e continuada do objeto, considerados os serviços indicados neste Termo.**
***Termo de Referência, fl. 07 – DPREV/SANPREV-PMS DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.***

No art. 25, caput, é prevista a inexigibilidade de licitação, tendo como principal característica a inviabilidade de competição, o que torna inviável a realização de certame licitatório. Em complemento à regra prevista no caput do artigo, a norma apresenta em seus incisos três situações em que se caracterizaria a inexigibilidade. Portanto, o requisito principal da inexigibilidade está no caput do artigo, sendo os seus incisos hipóteses meramente exemplificativas.

***(...)***
***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***
***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
***(...)***
***Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados***
***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

Vale ressaltar que, a escolha da adjudicada para a referida contratação, se deu em razão da notória especialização ora demonstrada na proposta e atestado de capacidade técnica acostados aos presentes autos, estando apta para desenvolver o objeto pretendido.

Ante o exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência o presente Termo de Justificativa de Inexigibilidade, com fundamento legal no artigo 13, inciso III c/c artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, para **RATIFICAÇÃO**, sendo necessário sua publicação em conformidade com o art. 26 da 8.666/93 e alterações, ***in verbis:***

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos"* ***(Grifo nosso)***

Santana-AP, 14 de junho de 2022.

gov.br
Documento assinado digitalmente
IGOR ROBERTO DA SILVA BARROS
Data: 14/06/2022 13:51:07-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

## PUBLICAÇÃO SEME

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CHEFIA DE GABINETE

**PORTARIA Nº 074/2022/GAB/SEME/PMS**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA, AMARILSON GUILHERME DO AMARAL**, no uso das suas atribuições legais que lhe foram conferidas por lei complementar nº 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de nomeação nº 1343/2021-PMS, de 03 de agosto de 2021 e suas alterações.

**CONSIDERANDO** o constante nos autos do Protocolo nº. 158/2022 em 18 de abril de 2022.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º - Homologar 30(dias) de férias regulamentares**, ao servidor **WELTON SODRÉ DA SILVA DINIZ**, matrícula nº. **4567**, pertencente ao Quadro de Pessoal EFETIVO desta Prefeitura, ocupante do cargo de **AUXILIAR EDUCACIONAL ADMINISTRATIVO-NMT** da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME, para usufruto no período de **01 de junho de 2022 a 30 de junho de 2022**, relativa ao período aquisitivo de **2021/2022.**

**Artigo 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SANTANA-AP, 15 DE JUNHO DE 2022.

**AMARILSON GUILHERME DO AMARAL**
Secretário Municipal de Educação - SEME/PMS
Decreto nº 1343/2021 – PMS

## PUBLICAÇÃO STTRANS

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITOS - STTRANS

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022–STTRANS
PROCESSO LICITATóRIO Nº 092/2022-STTRANS

SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTES E TRANSITOS DE SANTANA- STTRANS, torna público o adiamento da sessão pública. Abertura das propostas para o dia 28/06/2022 a partir das 08h30min no site www.licitacoes-e.com.br, (horário de Brasília). Início da disputa de preços: Dia 28/06/2022 às 10h no site www.licitacoes-e.com.br, (horário de Brasília). O Edital do Pregão se encontra disponível na íntegra no site www.licitacoes-e.com.br, sob o Nº 942789.

Macapá, 14 de junho de 2022.

José Domingos Rodrigues Pinto
Pregoeiro

## CENTRAL DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO**
**CONCORRÊNCIA Nº 008/2022-CPL/CL/SEMAD/PMS**
**Processo Administrativo n° 260/2022-PMS**

O **MUNICÍPIO DE SANTANA** torna público aos interessados o lançamento de certame público que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NOS PRÉDIOS MUNICIPAIS DE SANTANA**, conforme especificações e características contidas em Edital e seus anexos, cuja data de abertura das propostas ocorrerá no dia 19/07/2022, às 09h:30m, horário local, na sala de certames da Central de Licitação do Município, localizada na Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso, mesmo endereço onde o instrumento convocatório e seus anexos necessários à formulação de propostas poderão ser adquiridos por meio digital (pendrive), no horário de 07h:30min às 13h:30m. Ou, por meio de solicitação ao e-mail: **cpl_santana@hotmail.com**

Santana-AP, 14 de junho de 2022.

**MARCOS SENA DA SILVA**
PRESIDENTE DA CPL/CL/SEMAD/PMS
Decreto nº 0242/2021-GAB/PMS

Prefeitura de SANTANA | Secretaria Municipal de Administração
CENTRAL DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Nº 029/2022-CL/SEMAD/PMS
Processo Administrativo n° 19.489/2021-SEMSA/PMS

O MUNICÍPIO DE SANTANA, torna público aos interessados, o lançamento de certame público, na Modalidade Pregão, na Forma Eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, do Tipo Menor Preço por Item, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS-HOSPITALARES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA**, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), cuja data de abertura das propostas ocorrerá no dia 05/07/2022, às 09h:00 e a disputa de preços, dia 05/07/2022 às 10h:00, horário de Brasília, na plataforma eletrônica do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br, sob nº 943379, mesmo endereço onde o instrumento convocatório e os anexos necessários à formulação de propostas poderão ser integralmente adquiridos.

Santana/AP, 15 de junho de 2022

**DENILSO TRINDADE DO NASCIMENTO**
Pregoeiro CL/SEMAD/PMS
Decreto nº 1334/2022-PMS